

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS - FEDERAL Nº 0966/2025

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2025.

Processo nº 5007019-23.2025.4.02.5102,
ajuizado por **R. B. S. O.**

Trata-se de Autor portador de **Doença de Crohn fistulizante (CID10: K50.0)** (Evento 1, ANEXO2, Páginas 15, 21 e 36), solicitando o fornecimento de **cirurgia** (colocação de sedenho) (Evento 1, INIC1, Página 5).

Segundo o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Doença de Crohn, trata-se de doença inflamatória intestinal de origem não conhecida, caracterizada pelo acometimento focal, assimétrico e transmural de qualquer porção do tubo digestivo, da boca ao ânus. Apresenta-se sob três formas principais: inflamatória, fistulosa e fibroestenossante. A Doença de Crohn não é curável clínica ou cirurgicamente, e sua história natural é marcada por agudizações e remissões. O diagnóstico pode ser difícil devido à heterogeneidade das manifestações e à sua sobreposição com as da retocolite ulcerativa, bem como a ocasional ausência de sintomas gastrointestinais relevantes. O sintoma mais comum no momento do diagnóstico é diarreia. O **tratamento cirúrgico** é necessário para tratar obstruções, **complicações supurativas** e doença refratária ao tratamento medicamentoso¹.

Diante do exposto, informa-se que a **cirurgia** (colocação de sedenho) **está indicada** ao tratamento da condição clínica do Autor - **Doença de Crohn fistulizante (CID10: K50.0)** (Evento 1, ANEXO2, Páginas 15 e 21). Além disso, está coberta pelo SUS, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: fechamento de fístula de colón, fechamento de fístula de reto sob os seguintes códigos de procedimento: 04.07.02.025-0, 04.07.02.026-8, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

Quanto ao questionamento acerca da atribuição para realização do procedimento cirúrgico, ressalta-se que a política de Regulação da Atenção à Saúde é exercida pelas secretarias estaduais e municipais de saúde, conforme pactuação estabelecida no Termo de Compromisso de Gestão do Pacto pela Saúde, em todas as Unidades Federadas, respeitadas as competências das **três esferas de gestão**, como instrumento que possibilite a plenitude das responsabilidades sanitárias assumidas pelas esferas de governo².

Ressalta-se que o ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Conitec. Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Doença de Crohn. Portaria SAS/MS nº 966, de 2 de outubro de 2014. Disponível em: < <https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/protocolos/doencacrohn.pdf> >. Acesso em: 14 jul. 2025.

² BRASIL. Ministério da Saúde. Diretrizes para Implantação de Complexos Reguladores. Brasília – D.F. v. 6, 2006. Disponível em: < https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf >. Acesso em: 14 jul. 2025.



que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde³.

Sobre a possibilidade de alguma unidade de saúde analisar a receber do Autor, elucida-se que em consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO I), foi localizado para o Autor solicitação de **Consulta em coloproctologia (reconstrução de trânsito intestinal)**, solicitada em 25/06/2025, pela Policlínica Comunitária do Largo da Batalha (Niterói), com situação: **Em fila**, posição: **202º**.

Assim, informa-se que a via administrativa para o caso em tela já está sendo utilizada, contudo, ainda sem a resolução da demanda.

Acerca do risco imediato, destaca-se que em documento médico (Evento 1, ANEXO2, Página 16), foi solicitado **urgência** para o tratamento cirúrgico, devido ao risco de sepse, obstrução e perfuração intestinal. Assim, salienta-se que a demora exacerbada no atendimento do Autor, poderá comprometer o prognóstico em questão.

É o parecer.

À 6ª Vara Federal de Niterói, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2025.

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO I